



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**

LEI Nº 3.547, DE 26 DE JUNHO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de recuperação de pavimentos, manta asfáltica, calçadas e edificações existentes nas vias públicas do Município de Jarú quando da execução de obras, recuperação ou reparos, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARU Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe da obrigação de recuperação de pavimentos, manta asfáltica, calçadas e edificações existentes nas vias públicas do Município de Jarú quando da execução de obras, recuperação ou reparos pelas empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

Parágrafo único. A obrigação de que trata esta Lei é de responsabilidade das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, luz, gás, telefonia, TV a cabo, internet e outras que surgirem, ainda que os danos à trafegabilidade tenham sido realizados por terceiros por elas contratadas.

Art. 2º Somente mediante autorização prévia e formal poderá ser realizada obra de escavação, aterramento, perfuração, corte ou qualquer outra medida de natureza semelhante nas ruas, avenidas, calçadas ou edificações públicas, da sede e distritos do Município de Jarú.

§ 1º A solicitação deverá ser realizada mediante protocolo junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Cidade e Desenvolvimento Econômico SEMPLACIDE ou Secretaria que vier a substituí-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º Uma vez autorizado, os serviços somente poderão ser iniciados após ciência expressa ao Departamento Municipal de Trânsito e ao Departamento de Engenharia e Planejamento Municipal, a se dar mediante comunicação prévia com 05 (cinco) dias de antecedência do início das obras, com vistas ao planejamento e orientação para implementação das ações de segurança no trânsito.

§ 3º O prazo para conclusão dos serviços, incluída a recuperação da via pública segundo padrões de qualidade estabelecidos, não excederá 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior

Art. 3º Enquanto perdurarem as obras, as vias e passeios públicos deverão ser obrigatoriamente sinalizadas pela empresa executora, isolando-as com placas que permitam a nítida visualização, inclusive noturna, além de garantir com segurança a passagem de pedestres e veículos.

Parágrafo único. Durante a execução das obras, o local deverá ser mantido permanentemente limpo, lavado e organizado, com o perfeito acondicionamento de materiais a serem empregados ou retirados, após a finalização da obra.

Art. 4º É de responsabilidade da empresa executora reestabelecer a boa trafegabilidade e a segurança da via pública, a se dar segundo os padrões de qualidade do sistema viário, adequados à utilização do espaço públicos para os fins a que se destina, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados do término das obras realizadas.

Art. 5º Na execução de obras que atinja diversas ruas, a empresa executora deverá restabelecer por completo a pavimentação em uma rua antes de iniciar a próxima rua, mantendo as condições de trafegabilidade.

§ 1º Na execução deverá ser utilizado material de qualidade superior ao que foi removido, com vistas ao restabelecimento da trafegabilidade da via pública.

§ 2º As empresas executoras de obras de reparos ou serviços em vias públicas, decorrentes da obrigação prevista na presente lei, são responsáveis pela qualidade das reposições da pavimentação durante 05 (cinco) anos, devendo as mesmas serem refeitas quando, no decorrer desse período, for verificada imperfeição quanto a execução.

Art. 6º Quando a extensão da obra atingir o comprimento de uma quadra, ou o máximo de 200 (duzentos) metros, é obrigatório o início de recuperação do trecho inicial, sendo vedado a sequência dos trabalhos.

Art. 7º Todos e quaisquer danos que sejam causados em decorrência da execução de obras, recuperação ou reparos são de exclusiva responsabilidade da empresa executora, devendo arcar com os prejuízos eventualmente causados a terceiros.

Art. 8º Em caso de descumprimento do disposto nessa Lei, inclusive no que tange a qualidade de serviço realizado, a empresa responsável estará sujeita à embargo da obra, podendo ser notificada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cumprir integralmente a obrigação objeto desta lei, sem prejuízo de aplicação de penalidade pecuniária de:

I - 05 (cinco) UPFM para a infração de sinalização incompleta, acrescido de 02 (dois) UPFM por dia enquanto houver a manutenção da infração;

II - 15 (quinze) UPFM para a infração de inexistência de sinalização, acrescido de 04 (quatro) UPFM por dia enquanto houver a manutenção da infração;

III - 50 (cinquenta) UPFM para a infração de dar sequência nas obras sem a conclusão dos reparos nos trechos de 1 (uma) quadra, ou de 200 (duzentos) metros;

IV - 100 (cem) UPFM para a infração de execução de obras sem autorização.

V - 01 (uma) UPFM por m2 para a infração de reconstrução do pavimento sem observar os padrões de qualidade do sistema viário;

VI - 02 (duas) UPFM por m2 para a infração de inexecução da reconstrução do pavimento.

§ 1º No caso de reincidência, a penalidade terá acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo de embargo da obra.

§ 2º Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

§ 3º Em caso de descumprimento no que tange a qualidade de serviço realizado, o Executivo Municipal poderá executar os serviços e notificar a empresa executora para pagamento dos valores empregados.

§ 4º O não pagamento das obrigações referidas no caput deste artigo, implicará na inscrição dos débitos na Dívida Ativa do Município, para sua cobrança judicial.

Art. 9º Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Fica revogado:

I - o parágrafo único do art. 185 da lei municipal nº 254, de 1994:

II - a lei municipal nº 1892, de 2014.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jaru/RO, 26 de junho de 2023.

JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR
Prefeito do Município de Jaru



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **JOÃO GONÇALVES SILVA JUNIOR, Prefeito Municipal**, em 26/06/2023 às 16:14, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.jaru.ro.gov.br/, informando o ID **1733101** e o código verificador **060053B8**.

Documento publicado no diário oficial municipal do dia **03/06/2023**, edição **371 SUPLEM**, página **5** e código verificador **12040**.

Referência: [Processo nº 19-7887/2023](#).

Docto ID: 1733101 v1